



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 691/99

SESSÃO DE: 16.11..99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003352/96 AI : 1/388546

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Depósito Santa Bárbara Ltda.

RELATOR: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Despiciendo o exame do mérito. Recurso oficial conhecido e provido. Modificada a decisão exarada pela primeira instância , por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela improcedência do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, cadastro de contribuintes do ICMS ,consulta de contribuinte , a autuação, , informações complementares, termo de início e de conclusão, totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, termo de revelia, diligência , informação fiscal, julgamento em instância singular pela improcedência da ação fiscal , parecer da Consultoria Tributária propugnando pela anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

Acusa a peça inicial ,que a empresa acima identificada , deixou de emitir notas fiscais , referentes a saída de mercadorias , no montante de R\$ 18.915,20 (dezoito mil , novecentos e quinze reais e vinte centavos.

A autuada não apresenta defesa.

Às folhas 12(doze) está acostado um pedido de diligência , para trazer aos autos alguns documentos embasadores da presente acusação. O fiscal em resposta ao laudo pericial , afirmou que não dispunha dos documentos. O fiscal autuante não teve como dispor das planilhas e que deveriam ser resgatadas junto ao autuado.

Às folhas 38 (trinta e oito) novo pedido de diligência para acostar documentos ao processo e em resposta o autuado afirma não haver recebido do fiscal estas planilhas.

O julgamento singular , decidiu pela improcedência do feito fiscal e recorreu de ofício .

A intimação aconteceu através de A.R.

O parecer da Consultoria Tributária não confirma a decisão monocrática e levanta uma preliminar de nulidade.

É o relato .

VOTO DA RELATORA: Analisando o processo , percebemos que o sujeito passivo não recebeu os documentos que embasaram a autuação. Caracterizando assim , o cerceamento do direito de defesa da autuada.

Cumpramos ressaltar que o representante do erário quando efetuou o lançamento tributário acusando omissão de vendas de mercadorias , apurada mediante levantamento , não anexou as planilhas de entradas, saídas de mercadorias e os inventários , portanto inobservando o que consta no artigo 733 do Decreto N.º 21.219/91. Impedindo o contribuinte de exercer seu pleno direito de defesa , haja vista a impossibilidade de comprovação da demanda, face a ausência de elementos indispensáveis a sua confirmação.

Entendemos , que há de ser declarada a nulidade da ação fiscal , nos termos do artigo 32 da Lei 12.732 /97 , tendo em vista que o direito de defesa da autuada foi preterido .

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto , dando-lhe provimento para que a decisão proferida pelo julgador singular seja reformada , decidindo-se pela nulidade da ação fiscal .

É o voto.



DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido Depósito Santa Bárbara Ltda .

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar conhecer do recurso oficial interposto , dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão singular , exarada pela primeira instância para declarar a nulidade absoluta do presente processo , face o cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado , na forma do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

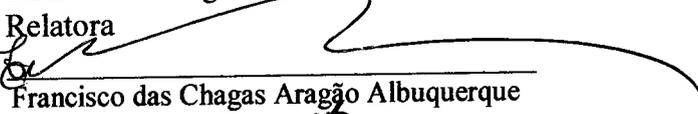
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09 de dezembro de 1999.

José Ribeiro Neto
Presidente


Wlândia Maria Parente Aguiar

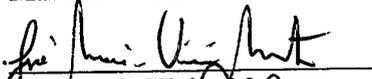
Relatora

Conselheiros:


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

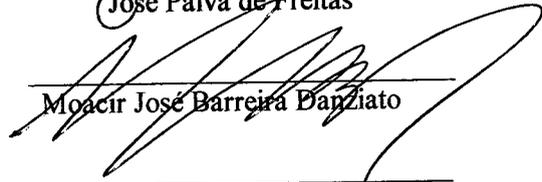

Maria Diva Santos Salomão


Alberto Cardoso Moreno Maia


José Maria Vieira Mota


José Paiva de Freitas


José Amarillo Belém de Figueiredo


Moacir José Barreira Danziato

Fomos Presentes:

Consultor Tributário

Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade